



## **DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES**

Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 2263 (XXII), de 7 de novembro de 1967

### **DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES**

A Assembleia Geral,

*Considerando* que os povos das Nações Unidas reafirmaram na Carta a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres,

*Considerando* que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio da não discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e que toda a pessoa pode invocar todos os direitos e todas as liberdades enunciados nessa declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de sexo,

*Tendo em conta* as resoluções, declarações, convenções e recomendações das Nações Unidas e suas agências especializadas destinadas a eliminar todas as formas de discriminação e a promover a igualdade de direitos entre homens e mulheres,

*Preocupada* pelo facto de, apesar da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos das Nações Unidas, e apesar do progresso alcançado no domínio da igualdade de direitos, continuar a existir uma considerável discriminação contra as mulheres,

*Considerando* que a discriminação contra as mulheres é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede a sua participação, em condições de igualdade com os homens, na vida política, social, económica e cultural dos seus países, e constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades das mulheres ao serviço dos seus países e da Humanidade,



*Tendo presente* a importante contribuição das mulheres para a vida social, política, económica e cultural e o papel que desempenham no seio da família, particularmente na educação das crianças,

*Convencida* de que o desenvolvimento pleno e integral de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz exigem a máxima participação, tanto das mulheres como dos homens, em todos os domínios,

*Considerando* ser necessário assegurar o reconhecimento universal, na lei e na prática, do princípio da igualdade entre homens e mulheres,

*Proclama solenemente* a presente Declaração:

### **Artigo 1.º**

A discriminação contra as mulheres, na medida em que nega ou limita a sua igualdade de direitos em relação aos homens, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana.

### **Artigo 2.º**

Serão adotadas todas as medidas apropriadas a fim de abolir as leis, os costumes, os regulamentos e as práticas existentes que sejam discriminatórios em relação às mulheres, e de assegurar a adequada proteção jurídica da igualdade de direitos dos homens e das mulheres, em particular:

- a) O princípio da igualdade de direitos deverá ser inscrito na constituição ou garantido por lei de qualquer outra forma;
- b) Os instrumentos internacionais das Nações Unidas e agências especializadas relativos à eliminação da discriminação contra as mulheres deverão ser ratificados ou objeto de adesão logo que possível.



### **Artigo 3.º**

Serão adotadas todas as medidas adequadas a fim de educar a opinião pública e dirigir as aspirações nacionais no sentido da erradicação dos preconceitos e abolição dos costumes e de todas as outras práticas que se baseiem na ideia de inferioridade das mulheres.

### **Artigo 4.º**

Serão adotadas todas as medidas adequadas a fim de garantir às mulheres, em condições de igualdade com os homens e sem qualquer discriminação:

- a) O direito de votar em todas as eleições e de ser elegíveis nas eleições para todos os organismos públicos eletivos;
- b) O direito de votar em todos os referendos públicos;
- c) O direito de desempenhar cargos públicos e de exercer todas as funções públicas.

Estes direitos serão garantidos por lei.

### **Artigo 5.º**

As mulheres terão os mesmos direitos que os homens relativamente à aquisição, mudança ou conservação de nacionalidade. O casamento com um estrangeiro não afetará automaticamente a nacionalidade da esposa, quer tornando-a apátrida quer forçando-a a adquirir a nacionalidade do marido.

### **Artigo 6.º**

1. Sem prejuízo da salvaguarda da unidade e da harmonia da família, a qual permanece a célula de base de qualquer sociedade, serão adotadas todas as medidas adequadas, em particular de natureza legislativa, a fim de assegurar a igualdade de direitos entre mulheres, casadas ou não casadas, e homens, no domínio do direito civil, e em particular:



- a) O direito de adquirir, administrar e herdar bens, e de desfrutar e dispor dos mesmos, incluindo bens adquiridos na vigência do casamento;
  - b) O direito à igualdade na capacidade jurídica e respetivo exercício;
  - c) Os mesmos direitos que o homem relativamente à legislação sobre a circulação de pessoas.
2. Serão adotadas todas as medidas adequadas a fim de garantir o princípio da igualdade de estatuto dos cônjuges, e em particular:
- a) As mulheres terão o mesmo direito que os homens de escolher livremente o cônjuge e de só contrair casamento de livre e plena vontade;
  - b) As mulheres terão os mesmos direitos que os homens na constância do casamento e aquando da sua dissolução. Em todos os casos, o interesse superior da criança será a consideração primordial;
  - c) Os pais terão os mesmos direitos e as mesmas responsabilidades nas questões relativas aos filhos. Em todos os casos, o interesse superior da criança será a consideração primordial.
3. O casamento de crianças e a promessa de casamento das jovens raparigas antes da puberdade serão proibidos, e serão adotadas medidas eficazes, nomeadamente de natureza legislativa, a fim de estabelecer uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatória a inscrição do casamento num registo oficial.

### **Artigo 7.º**

Serão revogadas todas as disposições dos códigos penais que constituam discriminação contra as mulheres.

### **Artigo 8.º**

Serão tomadas todas as medidas adequadas, nomeadamente de natureza legislativa, a fim de combater todas as formas de tráfico de mulheres e de exploração da prostituição de mulheres.



### **Artigo 9.º**

Serão adotadas todas as medidas adequadas a fim de assegurar às raparigas e mulheres, casadas ou solteiras, direitos iguais aos dos homens a todos os níveis da educação, e em particular:

- a) Iguais condições de acesso e de estudo em todos os tipos de instituições de ensino, incluindo universidades e escolas profissionais, técnicas e estabelecimentos de formação;
- b) A mesma liberdade de escolha dos currícula, os mesmos exames, pessoal docente com qualificações do mesmo nível, e instalações escolares e equipamento didático da mesma qualidade, quer se tratem ou não de estabelecimentos de ensino mistos;
- c) Igualdade de oportunidades na obtenção de bolsas de estudo e outros benefícios escolares;
- d) Igualdade de oportunidades no acesso a programas de educação contínua, incluindo programas de alfabetização de adultos;
- e) Acesso a informação didática para ajudar a assegurar a saúde e o bem-estar das famílias.

### **Artigo 10.º**

1. Serão adotadas todas as medidas adequadas a fim de garantir a igualdade de direitos entre mulheres, casadas ou não casadas, e homens, no domínio da vida económica e social e em particular:

- a) Os direitos de receber formação profissional, de trabalhar, de escolher livremente a profissão e o emprego e de progredir na profissão e no emprego, sem discriminação com base no estado civil ou em qualquer outro fundamento;
- b) O direito à igualdade de remuneração relativamente aos homens e à igualdade de tratamento, quanto a trabalho de valor igual;
- c) O direito a férias pagas, a subsídios de reforma e à segurança em caso de desemprego, doença, velhice ou outra incapacidade para o trabalho;



d) O direito de receber prestações familiares em igualdade de circunstâncias com os homens.

2. A fim de evitar a discriminação contra as mulheres em virtude do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efetivo ao trabalho, serão adotadas medidas para impedir o despedimento das mulheres em caso de casamento ou maternidade e para lhes assegurar licença de parto paga, com a garantia de regresso ao posto de trabalho anteriormente ocupado, e para lhes assegurar a prestação dos serviços sociais necessários, incluindo os serviços de cuidado de crianças.

3. As medidas adotadas a fim de proteger as mulheres em determinados tipos de trabalho, por razões inerentes à sua natureza física, não serão consideradas discriminatórias.

### **Artigo 11.º**

1. É fundamental que o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres seja posto em prática em todos os Estados em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2. Os Governos, as organizações não-governamentais e os indivíduos são, assim, instados a fazer tudo quanto esteja ao seu alcance para promover a aplicação dos princípios contidos na presente Declaração.